



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.786-B, DE 2007 (Do Sr. Edmilson Valentim)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Art. 2º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS que, no período compreendido entre os anos 01/01/1999 a 31/01/2000, tenham sido:

I – Despedidos ou dispensados sem justa causa.

II – Demitidos sem direito à realocação como tratava o regulamento de recursos humanos (Resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2).

Art. 3º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada à respectiva progressão salarial e funcional.

Art. 4º Os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentado a documentação pertinente à efetivação de reintegração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 5º A reintegração de que trata esta Lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados de 1993, a DATAPREV, em razão das inovações tecnológicas, viu diminuir as atividades relacionadas com a digitação das informações recebidas do INSS, bem como as demais atividades dela decorrentes. Por sua vez, o INSS, para desburocratizar suas atividades, estava mudando sua forma de gestão e ao invés de produzir papéis enviados à DATAPREV para digitação e processamento, iria receber equipamentos, instalados em seus Postos de Atendimento e, através deles faria o processamento local relacionados às áreas de benefício e arrecadação, descentralizando assim as operações que até então eram feitas na DATAPREV.

Ocorre que o INSS sempre teve carência de pessoal e para operar tais equipamentos, teria não só que deslocar parte dos servidores do atendimento aos segurados para a operação dos mesmos, como também, teria que fazer um treinamento específico para que os seus servidores pudessem operar com segurança e eficiência, àqueles equipamentos.

A DATAPREV então, juntamente com as demais autoridades da Previdência Social, procurou atender não só as necessidades do INSS, como também, procurou evitar demissões nas carreiras ligadas à digitação, que iria ficar com excedente de pessoal. Para tanto, estabeleceu um acordo com o Ministério da Previdência e o INSS para ceder o pessoal necessário para operar os equipamentos que estavam chegando aos postos da Previdência, em razão da descentralização.

O DATAPREV passou então a treinar o pessoal selecionado, chegando a criar uma denominação específica para aquela atividade – Operador de Recursos Técnicos (ORT). O instituto cedeu seus servidores para prestação de serviços ao cliente INSS, operando os equipamentos instalados em seus Postos de Atendimento.

Este procedimento durou até meados de 1999, quando o então Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos ao DATAPREV, muito embora, a necessidade deles junto ao INSS fosse um fato incontroverso. Após o retorno destes funcionários, novas diretrizes foram estabelecidas pela DATAPREV, determinando uma ordem expressa para que fossem demitidos imediatamente, sem que fosse dado cumprimento ao

Regulamento de Recursos Humanos, vide resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2 que estabelece:

“

4.2 – Antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave.”

Na prática, apenas uma parte dos trabalhadores foram reaproveitados, sem que se conhecessem os critérios de tal escolha, e foram mantidos na Empresa com direito de adesão ao PDV que foi posteriormente instalado (seis meses depois das demissões), enquanto que os demais foram sumariamente demitidos sem direito à adesão ao PDV que foi oferecido pela empresa. Vários trabalhadores recorreram à justiça do trabalho para ter garantido o cumprimento de tal dispositivo. Muitos, conseguiram resultados favoráveis em seus julgamentos, mas, parte dos casos não conseguiram ser julgados ou obtiveram decisões contrárias a sua reintegração.

Estes fatos demonstram que o procedimento adotado pela DATRAPREV em cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência foi ilegal, pois, descumpriu o previsto em regulamento interno. Por tanto, justifica-se a concessão de anistia trabalhista a estes trabalhadores, para que possam ter reavidos seus direitos e possam com dignidade retornar aos seus empregos, de onde foram irregularmente demitidos.

Salas das Sessões, 15 de Agosto de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.786, de 2007, de autoria do Deputado Edmilson Valentim, garante a reintegração no emprego dos ex-funcionários

concursados da Dataprev (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), em exercício nos Postos de Atendimento do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), que, no período compreendido entre 1/1/1999 e 31/1/2000, tenham sido despedidos sem justa causa ou demitidos sem direito à realocação, conforme dispunha a Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2, do Regulamento de Recursos Humanos da Dataprev.

Na sua justificação, o autor observa que a Dataprev, a partir de 1993, passou a descentralizar os serviços de processamento local relacionados às áreas de benefício e arrecadação, que prestava ao INSS, transferindo os respectivos equipamentos para os Postos de Atendimento dessa entidade, firmando ainda, na ocasião, um acordo com o Ministério da Previdência e o INSS para ceder o pessoal necessário à operação então descentralizada.

Procedimento esse que durou até meados de 1999, quando o então Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos sumariamente à Dataprev, que, à revelia da mínima consideração àqueles que se disponibilizaram a servir os interesses da instituição onde quer que fossem necessários, demitiu a quase totalidade desses servidores de imediato, afrontando, inclusive, determinação expressa no seu Regulamento de Recursos Humanos (Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2), que previa que “antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave”.

Dessa forma, o autor finaliza argumentando ser urgente a reparação da grave injustiça cometida, de modo que esses ex-empregados da Dataprev possam retornar com dignidade aos seus antigos empregos, de onde foram irregularmente demitidos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que a alegação de que os atos de demissão

questionados no presente projeto ocorreram em flagrante contrariedade à norma interna da Dataprev, que assegurava ao empregado a oportunidade de remanejamento em outra unidade da empresa antes da efetivação da dispensa.

No caso presente, a defesa da Dataprev explicou que não teve como realocar em outro setor da empresa todo o pessoal devolvido pelo INSS face à automação do setor, que tornou obsoletos os serviços executados pelos operadores de recursos técnicos e digitadores. Situação essa que foi agravada pela reestruturação havida na época e que gerou a extinção de diversos cargos. Essa teria sido a motivação da dispensa, vez que não havia como a Dataprev dispor do interesse público para continuar a realizar despesas de pessoal com empregados que não tinham como ser aproveitados nas atividades funcionais da empresa.

Quanto ao alegado descumprimento de normas internas e do acordo coletivo, a defesa da Dataprev afirmou que foram tomadas todas as providências para a possível realocação desses trabalhadores e que todos os recursos foram respondidos dentro do prazo previsto.

A seguir passo a registrar alguns dados atualizados da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, na forma que se segue.

A Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social originou-se dos centros de processamentos de dados dos institutos de previdência existentes em 1974. Denominada, primeiramente, como Empresa de Processamento de Dados da Previdência, a Dataprev é uma empresa pública instituída pela Lei nº 6.125, de 04 de novembro de 1974. Dois anos mais tarde, o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, definiu a Dataprev como integrante do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (já extinto).

Hoje, a Dataprev tem como seus clientes o Ministério da Previdência Social – MPS, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Secretaria de Receita Federal do Brasil – SRFB.

A Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001, alterou a razão social da Dataprev para Empresa de Tecnologia e Informações da

Previdência Social, com sede e foro em Brasília, filial regional na cidade do Rio de Janeiro e ação em todo o território nacional, compreendendo 23 Unidades regionais e quatro Unidades de Atendimento.

A mudança de nome foi mais do que um simples gesto burocrático. Ela reflete a significativa evolução da Empresa que hoje é responsável pelo processamento da maior folha de pagamento do país, ajudando na distribuição de renda a 25 milhões de brasileiros em todos os recantos do Brasil.

A Dataprev hoje conta com três Centros de Processamento: no Rio, São Paulo e Brasília, nos quais rodam os grandes sistemas da Empresa. No Centro de Processamento Rio de Janeiro (CPRJ), no bairro do Cosme Velho, está o Sistema de Benefícios que gera, mensalmente, a folha de pagamento do INSS.

Para atender seus compromissos, no âmbito dos seus Centros de Processamento espalhados pelo Rio, São Paulo e Brasília, a Dataprev conta com mais de três mil empregados comprometidos com o uso da Tecnologia da Informação no desenvolvimento do país, notadamente nas áreas sociais do Governo, contribuindo para que as Agências da Previdência, espalhadas por todo o país, dispensem um atendimento mais ágil àqueles que necessitam dos seus serviços. Ganhando em capacidade de processamento, a Dataprev também pode mais facilmente cruzar diferentes bancos de dados, hoje peças fundamentais no programa de combate às fraudes previdenciárias.

Não se pode deixar de registrar que, embora a Dataprev tenha sido criada para atender a Previdência Social, atualmente presta relevantes serviços a outros órgãos públicos, tais como os Ministérios do Trabalho e Emprego e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Por conclusão, afirmar que esses ex-empregados da Dataprev foram ilegalmente demitidos, seria um pouco de excelência por parte desta relatora, mas por outro lado, não se pode afirmar categoricamente, que normas internas da empresa que asseguravam ao empregado remanejamento em outra unidade da empresa não se encontrava fundamentada em fatos incontestáveis, razão pela qual, o TST tem reiteradamente negado a reintegração, não prospera pois há vários casos de empregados que foram ou ainda estão sendo reintegrados, por força de decisão judicial.

Quanto ao fato, objeto do memorando nº 039/99, de 03/05/99 do Departamento de Recursos Humanos da Dataprev, onde se pode declarar ser uma prova da discriminação praticada contra os empregados e o descumprimento da norma interna, pode ser assim observado por aquilo que está dito “os empregados da Dataprev ora lotados nas unidades do cliente e ocupantes dos cargos operadores de recursos técnicos, digitador ou de outro cargo classificado com a extinção deverão ser desligados de imediato por ocasião de sua representação à Dataprev, não carecendo qualquer tentativa de disponibilização para realocação interna devido a especificidade destes cargos.”

Ora, se esses empregados foram admitidos por processo de seleção pública e se o entendimento maior é o de sempre requalificar para fins de readaptação em novas atribuições todos aqueles que passaram a ser considerados ocupantes de cargo/emprego em extinção, o porquê assim não se procedeu, em relação a esses pouco mais de cem empregados da Dataprev?

Em face do exposto, como também do pleno reconhecimento da nobre intenção do autor, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.786, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputada Andreia Zito
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.786/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Armando Abílio, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Edmilson Valentim, propõe a reintegração no emprego dos funcionários da Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa à reintegração no emprego de ex-empregados concursados da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência

Social) em exercício nos postos do INSS que, no período compreendido entre os anos de 01/01/1999 a 31/01/2000 tenham sido:

- a) despedidos ou dispensados sem justa causa;
- b) demitidos sem direito à realocação como tratava o regulamento de recursos humanos (Resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2)

O art. 169, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 169 (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A DATAPREV é uma empresa pública, instituída pela Lei nº 6.125/74. Desse modo, suas despesas com pessoal não transitam pelo Orçamento Geral da União. Ela participa, apenas, do orçamento de investimentos das estatais. Por conseguinte, não se aplica o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal. No caso do inciso II, a obrigatoriedade de sua observação está expressamente dispensada para as empresas públicas e sociedade de economia mista. Dessa maneira, a proposição não acarreta nenhuma implicação orçamentária e financeira.

O art. 9º da Norma Interna desta Comissão dispõe que:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.786-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Guilherme Campos, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães, Leonardo Quintão, Tonha Magalhães e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.
Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
